RECURSO ADMINISTRATIVO A COCORRENCIA PRESENCIAL Nº 017/2026 PROCESSO Nº 044/2026

De Tr2 Elétrica <tr2eletrica@gmail.com>
Para <cpc@caracarai.rr.gov.br>
Responder para <tr2eletrica@gmail.com>
Data 16/09/2026 13:18

TR2_-_CP17_CCI_-_RECURSO_assinado.pdf (~443 KB)

AO SENHOR
Bernardes Barbosa de Oliveira
Agente de Contratação e Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Caracaraí
Comissão Permanente de Licitação

APRESENTAMOS TEMPESTIVAMENTE O NOSSO RECURSO ADMINISTRATIVO EM ANEXO.
FICAMOS À INTEIRA DISPOSIÇÃO PARA QUAISQUER ESCLARECIMENTOS.

IMPRESCINDÍVEL CONFIRMAR O RECEBIMENTO

Ao Sr. BERNADES BARBOSA DE OLIVEIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

Ref.: **RECURSO ADMINISTRATIVO**
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 017/2026 - PROCESSO Nº 044/2026
OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA SEDE EVILAS DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ-RR COM RECURSOS DA EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL IMPOSITIVA POR TRANSFERENCIA ESPECIAL N° 114

TR2 COMECIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 29.918.334/0001-20, já devidamente qualificada nos autos da **CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 017/2026 - PROCESSO Nº 044/2026**, promovida por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO, vem, respeitosamente, **interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nos artigos 165 a 167 da Lei nº 14.133/2021, em face ao **PARECER TÉCNICO Nº 004/2026**, emitido no dia **10/09/2026** emitido por esta comissão, que informa a desclassificação das concorrentes por não atender ao **ITEM 8.2.3, alínea "g"....**

Sendo que para o momento apresentaremos as nossas razões de fato e de direito a seguir delineadas para a reformulação do **COMUNICADO CLASSIFICATORIO**, em favor da reformulação em favor da nossa empresa **TR2 COMECIO E SERVIÇOS LTDA**, de sua classificação e da **impugnação da habilitação** das empresas **J.B. SEVIÇOS LTDA**., conforme análise própria (nossa).

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo e plenamente cabível, nos termos dos artigos 165 a 167 da Lei nº 14.133/2021, e se insurge contra a recomendação da desclassificação da proposta de nossa empresa **TR2 COMECIO E SERVIÇOS LTDA**, formulada em **PARECER**, emitido por esta Comissão, e que seja mantido a desclassificação da empresa **J.B. SEVIÇOS LTDA.**

Nos termos da legislação aplicável, é assegurado ao licitante o direito ao contraditório e à ampla defesa nas fases de julgamento das propostas, inclusive com a possibilidade de recurso contra qualquer ato que se faça necessário a garantir o pleno comprimento da legalidade do certame. A pretensão ora veiculada, portanto, encontra pleno respaldo legal, devendo ser conhecida e analisada por esta Comissão, conforme os princípios da **legalidade**, da **isonomia**, da **igualdade**, da **motivação dos atos administrativos** e da **vantajosidade para a Administração Pública**.

2. DOS FATOS E DO TEOR DO COMUNICADO

Após a 1ª fase da **Concorrência Presencial nº 017/2026**, a requerente teve sua proposta de preços desclassificada por não atender, a critérios definidos, conforme abaixo.

> **8.3 Critérios de aceitabilidade de preços**
> ...
> 8.3.2 Para o objeto ou parte dele sujeito ao regime de empreitada por preço unitário o critério de aceitabilidade de preços será:
> ...
> g) Apresentar Composição de Preços Unitários Principal, composta de composição de preços da mão de obra complementar, composição de preços unitários de máquinas e equipamentos, composição de preços unitários de serviços, composições auxiliares, composições complementares e sub composições, acompanhadas da lista de insumos. Sendo desclassificada a proposta de preços que apresentar em suas composições de preços Mão de Obra Sem Leis Sociais = 0,00, Mão de Obra Sem Leis Sociais = Mão de Obra Com Leis Sociais; Mão de Obra Com Leis Sociais = 0,00, e ainda Leis sociais divergente das Composição da alínea "f"
> ...

Sendo que para nossa empresa fora imputado que:

1. Apresentou suas composições de preços **incluindo** os valores correspondentes a mão-de-obra sem leis sociais igual ao mão-de-obra com leis sociais, bem como apresentou nas composições de preços a leis social igual a zero.

2. Na composição de Mobilização e Desmobilização de Equipamentos **não sem estão inclusos** os valores correspondentes a mão-de-obra **sem leis sociais** e mão-de-obra com leis sociais, bem como não está incluso o percentual de leis sociais para este serviço.

3. DO VÍCIO SANÁVEL. DA NÃO HIPÓTESE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. DA PREVISÃO EDITALÍCIA

A previsão mais próxima da hipótese ocorrida no caso concreta se verifica a desclassificação de propostas que contiverem vícios insanáveis, ou que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital ou seus anexos, desde que insanável.

Conforme já exposto, a apresentação de planilha proposta de preços, em que possa ter apresentado ou não nas composições unitárias de preços as Leis Sociais, representa erro sanável, não alterando a substância da proposta, portanto, **não se enquadra em hipótese de desclassificação da proposta, nos termos da 14.133/2021**.

Assim, a desclassificação da proposta pela apresentação de planilha embora tida como

inconsistente, enquanto representa erro **sanável**, não se enquadra como hipótese de desclassificação da proposta para dar prosseguimento ao objeto do certame licitatório.

4. DO DIREITO AO SANEAMENTO E À DILIGÊNCIA (LEI 14.133/2021). DA MANUTENÇÃO DA VANTAJOSIDADE. DA CONFORMIDADE AO EDITAL

Nesse contexto, o **art. 64, I e II da Lei nº 14.133/2021** autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não se promova alteração da essência, da vantajosidade ou da comparabilidade das propostas. Assim, a juntada posterior de documento estritamente formal, que apenas explicita premissa já considerada no preço ofertado (encargos sociais não desonerados), insere-se no poder-dever de saneamento do procedimento, em prestígio ao resultado útil do certame.

De igual modo, os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa recomendam que falhas meramente formais, sem potencial de distorcer o julgamento nem de conferir vantagem indevida, sejam supridas mediante diligência. Logo, **a vedação que subsiste é apenas a inovação substancial, isto é, a inclusão de elemento que modifique preços, condições ou critérios de mensuração originalmente apresentados, o que não ocorre no presente caso**.

Além disso, o formalismo moderado que rege o procedimento licitatório impõe à Administração o dever de evitar nulidades por excesso de forma, privilegiando a busca da verdade material e a razão prática do procedimento, sem prejuízo da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, conforme **art. 71, I, da Lei nº 14.133/2021**. Em outras palavras, quando o documento superveniente somente documenta o que já constava das composições e da matriz de custos - sem qualquer repercussão no preço -, a diligência é compatível com o regime legal e com a segurança jurídica.

Por conseguinte, a apresentação da Planilha de Encargos Sociais não desonerada (onerada) configura complementação saneadora voltada a integrar a prova documental daquilo que lastreou integralmente a proposta desde a origem, não havendo violação à isonomia nem quebra da comparabilidade entre as composições apresentadas, tampouco inovação de conteúdo econômico.

Nesse particular, destaca-se também que a juntada da referida Planilha de Encargos Sociais não desonerada não promove qualquer modificação do conteúdo econômico da proposta, porquanto os coeficientes de encargos, as incidências trabalhistas e previdenciárias, o BDI e as demais parcelas de custo já foram integralmente internalizados nas composições unitárias e no preço global originalmente apresentados.

Ademais, a providência requerida limita-se a explicitar, em documento autônomo, a mesma matriz de encargos que orientou a elaboração da proposta, preservando-se a

comparabilidade entre licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório, sem reabrir a fase competitiva nem alterar parâmetros de julgamento, em consonância com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por conseguinte, a manutenção da proposta tal como ofertada resguarda a vantajosidade para a Administração e afasta qualquer risco de desequilíbrio concorrencial, dado que não há reprecificação, reclassificação de custos, inclusão de itens ou alteração de metodologia de composição que possa beneficiar a Recorrente em detrimento dos demais licitantes.

Por outro lado, a providência da planilha de encargos sociais não desonerada (onerada) mantém-se estritamente aderente ao instrumento convocatório, pois não altera critérios de julgamento, não reclassifica custos e não introduz parâmetros inéditos. Ao revés, apenas documenta a mesma premissa técnico-econômica que já lastreou a proposta originalmente apresentada, preservando a vinculação ao edital e o julgamento objetivo. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

> REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. **Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame** (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU): Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025) **(grifo nosso)**

De igual modo, a medida encontra suporte no regime de diligências previsto na Lei de Licitações, o qual autoriza a complementação saneadora quando destinada a esclarecer ou completar a instrução sem alterar a essência da proposta. Em consequência, a juntada

requerida harmoniza-se com as cláusulas editalícias que exigem a comprovação da estrutura de custos e, simultaneamente, com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da eficiência, que impõem à Administração evitar nulidades por apego excessivo à forma quando ausente prejuízo.

Por fim, a publicidade e a transparência do procedimento restam preservadas, pois o documento complementar é oferecido no próprio processo e permanece acessível à fiscalização dos demais licitantes, sem qualquer alteração do panorama econômico submetido a julgamento. Assim, não há inovação vedada, mas tão somente regularização documental compatível com o edital e com a legislação de regência, razão pela qual impõe-se o recebimento do documento como complementação saneadora, com o regular prosseguimento do julgamento, assegurando-se a segurança jurídica do procedimento e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Vale ressaltar que em dado momento nas considerações do analista que emitiu o mérito em seu **PARECER TÉCNICO Nº 004/2026**, o mesmo faz menção quanto a demonstração dos valores das Leis Socias / Encargos Sociais aplicados, ou quanto a forma que os mesmos são apresentados nas composições analíticas, sendo que as leis sociais já foram consideradas e aplicadas nas composições de preços apresentadas e esta informação que surge nas composições analíticas em nada interfere no preço de custo final da composição.

Sendo um quesito tido até mesmo como irrelevante para a elaboração da proposta de preços neste momento, visto que as leis sociais incidem sobre a mão-de-obra e já foram consideradas, e não incidem sobre máquinas e equipamentos, assim percebe-se que as informações apresentadas mais são uma maneira de demonstrar em quais itens (mão-de-obra, equipamentos ou insumos), e acabaram por vir a confundir o analista, sendo que as informações apresentadas demonstram a credibilidade e transparência na formação de preços de cada COMPOSIÇÃO UNITARIA DE PREÇOS.

Informo ainda que para a composição de Mobilização e Desmobilização, informo que os valores apresentados já estão como a incidência de Leis Sociais, conforme demonstrado nas composições auxiliares.

Pois, não se trata de erro material de natureza gravíssima, que compromete a essência da Concorrência, à luz do princípio da razoabilidade, pode — e deve — ser objeto de diligência saneadora, nos termos do art. 64, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:
> (...) § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos

e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao dispor que:
o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação.

A estimativa do valor da contratação deve se basear em quantitativos e preços unitários adequados, sendo vedada qualquer manipulação que desvirtue a avaliação do custo da obra. A modificação de valores em diversos itens em composições diferentes, compromete a fidedignidade do orçamento-base e prejudica a seleção da proposta mais vantajosa. Dessa forma, o acolhimento do pedido, com base nos achados, carece de fundamentação técnica robusta que regem o processo licitatório, especialmente os da legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e eficiência.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, requer a **TR2 COMECIO E SERVIÇOS LTDA**:

a) Conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e adequado, para, ao final, dar-lhe total provimento;
b) Reformulação da **ATA**, emitido pela **COMISSÃO PERMANENTE DE J.B. SEVIÇOS LTDA**, seja considerada inabilitada.
c) Instale diligência específica, intimando a recorrente a apresentar, no prazo legal, justificativas.
d) A intimação da recorrente sobre todos os atos subsequentes, inclusive eventual apresentação de contrarrazões por terceiros ou nova manifestação técnica;
e) Por fim, requer que todas as comunicações e intimações sejam encaminhadas ao e-mail tr2eletrica@gmail.com.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
EDER TORRES GONZAGA
Data: 16/09/2026 14:17:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

TR2 COMECIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF 29.918.334/0001-20